



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO- CPC**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CREDENCIAMENTO. ART. 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E FOMENTO À CULTURA. LEI ALDIR BLANC. LEI Nº 14.399/2022. POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca do processo de credenciamento através de chamamento público para seleção de projetos culturais. Lei Aldir Blanc.

**1. RELATÓRIO:**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação do município de Santa Maria do Pará, para análise e parecer jurídico acerca do processo de Chamamento Público nº 90001/2024, cujo objeto é o “**credenciamento para aquisição de bens e serviços culturais, seleção de projetos culturais de fomento à cultura, apoio a projetos comunitários e culturais tais como apoio a exposições, bolsas e performances artísticas, prêmio de reconhecimento cultural, apoio a projetos comunitários e culturais, objetivando fomentar as diversas formas de manifestações culturais do município de Santa Maria do Pará/PA através da Lei nº 14.399/2022 – Aldir Blanc**”.



O presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 77/2024 solicitando início do processo administrativo;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Plano de Ação – Lei 14399/2022 (Lei Aldir Blanc);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Termo de Referência;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Autorização da autoridade competente;
- h) Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica;
- i) Minuta de Edital e seus anexos.

É o breve relatório.

Passamos a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021- Lei de Licitações e Contratos – NLLC:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na



forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Destarte, como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 [...]



**XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.** (grifos nossos)

Assim, com base no dispositivo citado, entende-se como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, uma vez que é inviável a competição para a contratação de todos os interessados que preenchem as condições do chamamento público.

Nesse sentido, o credenciamento é definido pela Lei nº 14.133/21 como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

As regras do credenciamento estão previstas no Art. 79 da referida Lei. Trata-se de um procedimento auxiliar utilizado quando se verifica, na fase de planejamento da contratação, que a melhor solução para a Administração é permitir que uma variedade de fornecedores se habilite para a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens almejados, considerando que a existência de disputa e a escolha de um determinado fornecedor exclusivo não é possível ou não resulta em atendimento ao interesse público.

Portanto, no credenciamento, não é viável ou não é adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor.



Em mesmo norte, a doutrina de Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, **quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.**” (grifos nossos)

Portanto, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse.

Todavia, a exemplo das demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a pretensão de realizar um sistema de credenciamento deve, igualmente, ser antecedida de um processo administrativo de contratação direta. A diferença é que esse processo não culminará numa contratação específica, mas em tantas quantas forem alcançadas a partir do chamamento público a ser realizado.

No caso em tela, o objeto pretendido pela Administração Pública municipal é o “credenciamento para aquisição de bens e serviços culturais, seleção de projetos culturais de fomento à cultura, apoio a projetos comunitários e culturais tais como apoio a exposições, bolsas e performances artísticas, prêmio de reconhecimento cultural, apoio a projetos comunitários e culturais, objetivando fomentar as diversas formas de manifestações culturais do município de Santa Maria do Pará/PA através da Lei nº 14.399/2022 – Aldir Blanc”. Nesse contexto, a instauração do credenciamento é legítima e visa atender da melhor forma às necessidades pretendidas pela Administração.

Ademais, pelo que se vislumbra dos documentos acostados nos autos do processo em análise, os recursos são provenientes da Lei Federal nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil. Seguido pelo Plano de Ação da Lei



Aldir Blanc da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo de Santa Maria do Pará.

No que tange à minuta de Edital e seus anexos, vislumbramos que este contempla as condições mínimas e indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida. Outrossim, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo de Santa Maria do Pará com base na Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

Portanto, esta Assessoria não vê obstáculos legais para a realização do Chamamento Público nº 90001/2024, seguindo os ditames da Lei nº 14.399/2022.

### 3. CONCLUSÃO:

Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, observando os requisitos necessários à contratação, se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de formalização do processo de Chamamento Público nº 90001/2024, nos termos do Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o “**credenciamento para aquisição de bens e serviços culturais, seleção de projetos culturais de fomento à cultura, apoio a projetos comunitários e culturais tais como apoio a exposições, bolsas e performances artísticas, prêmio de reconhecimento cultural, apoio a projetos comunitários e culturais, objetivando fomentar as diversas formas de manifestações culturais do município de Santa Maria do Pará/PA através da Lei nº 14.399/2022 – Aldir Blanc**”.

É o parecer.

De Belém/PA para Santa Maria do Pará/PA, 14 de junho de 2024.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

**Advogado – OAB/PA nº 25.353**